

## IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Thiago Augusto FARIA<sup>1</sup>

Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Buscou-se demonstrar, através de uma pequena abordagem teórica, que a Sugestão Popular (SUG 2/2015), incluída por uma cidadã do Estado do Espírito Santo, Gisele Suhett Helmer, que visa extinguir a imunidade tributária das igrejas, não deve prosperar, uma vez que tal imunidade decorre de direito constitucional, protegido por Cláusula Pétrea.

**Palavras-Chave:** Imunidade Tributária, Sugestão Popular, Cláusula Pétrea, Impostos, Manifestação Religiosa.

### 1. INTRODUÇÃO

O direito tributário é matéria integrante do direito público, com natureza obrigacional, resultante da natureza jurídica de crédito e débito. Por isso, ganha o rótulo de ramo do direito das obrigações.

Temos no polo ativo dessa relação jurídica o credor (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal). No polo passivo temos o devedor, que é o

---

<sup>1</sup>Graduando curso de direito na instituição da Faculdade Antônio Eufrásio de Toledo

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade de Londrina e-mail@ analaura.martelli@gmail.com Orientador do trabalho.

contribuinte, seja ele pessoa física ou Jurídica. Por fim a lei, que cria o vínculo jurídico entre o polo ativo e o polo passivo.

Assim temos o cenário criado para a invasão patrimonial, onde o credor avançara, de maneira compulsória, em direção ao patrimônio do devedor, com o intuito de arrecadar os chamados tributos, carreando-os para os seus cofres.

Essa invasão é inflexível, não tendo como se furtar dela, a não ser que esta invasão seja ilegítima ou que haja algum tipo de limitação ao poder de tributar, decorrente de normatização constitucional. Estas limitações são resultantes dos princípios e das imunidades constitucionais contidas nos artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal.

Podemos entender como limitação ao poder de tributar toda limitação trazida pela Constituição Federal às entidades dotadas desse poder. Estas limitações estão consagradas nos princípios constitucionais tributários, como por exemplo: legalidade (art. 150, I), isonomia (art. 150, II), irretroatividade (art. 150, III, a), anterioridade (art. 150, III, b e c), proibição do confisco (art. 150, IV), liberdade de tráfego (art. 150, V), imunidades (art. 150, VI), outras limitações (art. 151 e 152).

Quanto a metodologia utilizada, caracteriza-se esse estudo como uma pesquisa descritivo-exploratória, cujo aprofundamento do tema analisado consiste no principal objetivo. Trata-se de uma pesquisa considerada bibliográfica desenvolvida através de material já elaborado em doutrinas diversas e principalmente na legislação vigente. Nesse contexto, o trabalho é essencialmente teórico.

## **2. SUGESTÃO POPULAR PARA EXTINÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS IGREJAS**

Existe uma sugestão popular que está sendo analisada pelo Senado (SUG 2/2015) a qual propõe a extinção da imunidade tributária das igrejas.

Essa sugestão popular foi incluída pela cidadã Gisele Suhett Helmer, do estado do Espírito Santo, no começo de Março de 2015. Como obteve o número mínimo de 20 mil apoiadores, a proposta ganhou o direito de ser analisada pelos

senadores, que ao final do processo, poderão transformá-la em uma proposta de emenda à Constituição (PEC).

A autora da sugestão defende que “os escândalos financeiros que líderes religiosos protagonizam estão tornando-se o principal motivador da ideia de que a imunidade tributária das igrejas deve ser banida”. Ela também escreveu em sua proposta que “o Estado é uma instituição laica e qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada”.

Podemos entender como imunidade a delimitação negativa da competência tributária, denominando assim de “incompetência tributária”. Assim, teremos campos competenciais, em que não poderá haver a tributação, sendo áreas delimitadoras de zonas de intributabilidade.

As imunidades possuem uma razão de ser na constituição, que é proteger alguns valores constitucionais. Protegendo determinadas situações da possibilidade de sofrerem incidência de tributos. Visando preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salva da tributação certas situações.

Além disso, podemos considerar as imunidades e os princípios tributários como limitações constitucionais ao poder de limitar, sendo classificadas pelo STF como cláusulas pétreas, que são direitos que não podem ser suprimidos por Emenda Constitucional, pois estão garantidos pelos direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV, da CF).

### **3. CLÁUSULAS PÉTREAS**

As Cláusulas Pétreas existem para assegurar a segurança jurídica da Constituição, eliminando qualquer alteração que vise retirar ou reformar certas matérias constitucionais. Estas cláusulas garantem a irreformabilidade, seja ela parcial ou total da Constituição, defendendo a estabilidade constitucional prevista pelo legislador. Atuam também na reforma constitucional, fixando limites ao conteúdo de uma mudança constitucional ou à substância, servindo como uma limitação real ao Poder Constituinte Derivado.

Se formos analisarmos o adjetivo “Pétreas” teremos como sinônimo as palavras, resistente, perpétuo, eterno, logo percebe-se que o legislador atribuiu a característica de imodificável a determinadas matérias constitucionais. O Poder Reformador, por uma determinação taxativa do Poder Constituinte, não poderá sequer deliberar sobre determinados assuntos, tendo assim uma vedação as Cláusulas Pétreas. Existindo assim bloqueios insuperáveis a emendas que tentem abolir: o voto secreto, direto, periódico e universal, bem como as garantias individuais e a separação dos poderes.

Podemos apontar repercussões positivas e negativas nas cláusulas pétreas. Positivas no sentido de que não serão modificadas por uma inteligível emenda Constitucional. Negativas na logicidade que não podemos impedir que modificações ou adaptações indispensáveis sejam feitas para adequar às vontades popular. Semelhantemente servem de proteção contra ideais transitórios, também impedem importantes decisões majoritárias.

Uadi Lammêgo Bulos as definem como (1997, p.36):

Preferimos denomina-las, sem exclusão de outros termos, de cláusulas de inamovibilidade, porquanto, perante a sua observância, o legislador reformador não poderá remover ou abolir, devido a uma determinação taxativa do constituinte, rol específico de matérias.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma com segurança que as cláusulas pétreas não têm “fundamento seguro, mesmo quando fruto do poder constituinte originário, pois este não goza de uma “qualidade” superior ao poder que goza a representação popular”.

Ele quis dizer que ao entendermos que as cláusulas pétreas são perpétuas, imutáveis, petrificadas, jamais elas poderão ser modificadas, logo, caso haja uma evolução social e um anseio para que estas matérias sejam mudadas, o Poder Constituinte anterior, sempre será superior ao Poder Reformador de um momento posterior. Isso soa com estranheza, afinal, se estivermos diante de uma Constituição que está em vigência a décadas e por uma evolução social surgir a necessidade de mudança de matérias petrificadas, não poderíamos sequer deliberar sobre elas?

A ideia principal do legislador constituinte é que devemos furtar-se da ruína da obra constitucional emanada do Poder Constituinte Derivado, estabelecendo limites impostos pelo Legislador Constituinte a toda matéria que seja alvo de Emenda Constitucional. Isso não quer dizer que tais matérias não possam ser estendidas, existindo apenas uma limitação restritiva ou extintiva.

Adotando a ideia de que as cláusulas pétreas contêm a característica de perpetuidade, estaremos aceitando que uma geração está sendo vinculada a outra, ou seja, as normas constitucionais imutáveis, que foram assim determinadas por uma geração, estariam se vinculando a uma geração futura, não permitindo que uma possível evolução social acompanhada de evoluções normativas sejam readequadas as necessidades daquela geração.

Encontramos as cláusulas pétreas no Art. 60, §4º. (e demais artigos correlatos à matéria) que dispõem:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A doutrina é majoritária no sentido de que realmente existe uma limitação material ao Poder Reformador, mas também há autores que discordam da imutabilidade de normas constitucionais, defendendo que, gerações futuras não podem ser, prejudicadas ou limitadas, por um Poder Constituinte Originário, por ideais que preponderavam em determinados momentos históricos. Como exemplo temos a reflexão de Joaquim José Gomes Canotilho (2001, p.1031):

O verdadeiro problema levantado pelos limites materiais do poder de revisão é este: será defensável vincular gerações futuras a idéias de legitimação e a projectos políticos que, provavelmente, já não serão os mesmos que pautaram o legislador constituinte? Por outras palavras que se colheram nos Writings de Thomas Jefferson: “uma geração de homens tem o direito de vincular outra?: A resposta tem de tomar em consideração a evidência de que nenhuma Constituição pode conter a vida ou para o vento com as mãos. Nenhuma lei Constitucional evita o ruir dos muros dos processos históricos, e, conseqüentemente, as alterações constitucionais, se ela já perdeu a sua força normativa. Mas há também que assegurar a possibilidade de as

constituições cumprirem a sua tarefa e esta não é compatível com a completa disponibilidade da constituição pelos órgãos de revisão, designadamente quando o órgão de revisão é o órgão legislativo ordinário.

Sempre deve-se levar em consideração que um Estado é fundado em princípios e preceitos, que foram sendo conquistados ao longo dos anos pela população, assim, para a manutenção destes, se faz necessária a proibição de qualquer rotura e esses princípios e valores em que foram instituídos. Evidentemente que jamais podemos pensar na ideia de ampliação destas matérias.

Para André Ramos Tavares (2013, p.154):

A terminologia “cláusula pétreas” passou a ser de uso corrente na doutrina brasileira. Com ela pretende-se identificar o conjunto dos preceitos integrantes da Constituição que não podem ser objeto de emenda constitucional restritiva.

Adriano Sant’Ana Pedra define as cláusulas pétreas como (2005, pg.94):

As mudanças no texto constitucional por vezes esbarrarão nas cláusulas pétreas, que são limitações concernentes à matéria, e isso nos fará lembrar do poeta mineiro Carlos Drummond de Andrade, eis que “no meio do caminho tinha uma pedra”, uma vez que tais obstáculos será intransponíveis ao poder reformador. A existência de limites ao poder reformador visa impedir modificações fundamentais, com a consagração de certas intangibilidades. Elas traduzem um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando que eventuais reformas provoquem a sua destruição.

Temos no art. 150 da Constituição Federal. “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto”.

A imunidade trata a intributabilidade das religiões como um direito e garantia fundamental da pessoa, impedindo que impostos sejam cobrados dos templos, independentemente do número de seguidores ou do tamanho do templo.

Destarte devemos entender que culto é a manifestação religiosa, cuja ritual está embasado a valores que são passados, decorrentes de fundamentos teleológicos. Assim, os cultos devem manifestar a fé e os valores trazidos pela religião,

sem colocar em risco a integridade física e moral das pessoas, a isonomia, dentre outros pilares constitucionais.

Assim, não deve haver a proteção para cultos que incentivem a violência, os sacrifícios humanos ou o fanatismo devaneador ou visionário.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que tal Sugestão Popular não deve prosperar, uma vez que ela vai de encontro a proteção constitucional da imunidade para templos de qualquer culto. Essa imunidade é considerada cláusula pétrea e como tal, não está sujeita a restrições.

Essa proteção a cláusula pétrea, seja ela explícita, como a trazida no art. 60, §4º, IV, ou a implícita, que é uma construção doutrinária, mas que é amplamente defendida pela doutrina, por proteger os pilares da Constituição Federal, deve ser atribuída a imunidade para templos de qualquer culto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**/Eduardo de Moraes Sabbag. – 11. Ed. Ver e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.